



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029065-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante RODRIGO VEIGA DA SILVA, é agravado BANCO DIGIMAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029065-35.2025 – SERTÃOZINHO.

Agravante: Rodrigo Veiga da Silva.

Agravada: Banco Digimais S/A.

Juiz: **Nemércio Rodrigues Marques.**

Voto 37.881

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Tutela de urgência – Abstenção de inscrição de nome em órgãos de proteção ao crédito – Requisitos ausentes – Manutenção na posse do bem – Impossibilidade de se impedir qualquer medida judicial no sentido de recuperar a posse do bem pela agravada – Direito de ação garantido constitucionalmente – Depósito judicial de prestações no valor incontroverso que não descaracteriza a mora – Obrigatoriedade (art. 330, § 3º, do CPC) – Recurso parcialmente provido, com observação.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de obrigação de fazer e repetição de indébito movida pelo agravante à agravada, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Diz-se que a ré agiu de maneira ardilosa ao aprovar um contrato com taxas e formas de pagamento bem acima das reais condições do mercado financeiro. Afirma que a taxa média à época da contratação era superior à

taxa pactuada. Alega abusividades no contrato. Defende que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Alega que é possível vedar a inscrição do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito enquanto pendente a lide. Sustenta que o depósito judicial da parcela incontroversa afasta os efeitos do inadimplemento e, assim, pode permanecer na posse do veículo, objeto do contrato. Requer autorização para depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas ou, subsidiariamente, que seja autorizado depósito do valor controvertido e o valor incontroverso seja pago no tempo e modo contratados. Colaciona jurisprudência. Pede efeito suspensivo/ativo – **deferido efeito ativo parcial** (fls. 62/63).

É o relatório.

2. Recurso parcialmente fundado – com observação. Quanto à abstenção de nome em órgãos de proteção ao crédito, não é caso de concessão liminar. Isto porque, o agravante reconhece manter com a agravada relação de crédito, representada por contrato bancário – alegadas práticas abusivas por parte da recorrida que serão apreciadas oportunamente, não se vislumbrando, de imediato, ilegalidade. Nesse contexto, inexistente prova inequívoca a referendar liminar. Mesmo porque, a anotação do nome de inadimplentes é legal e efetuada com base em informações do credor, que por elas assume responsabilidade.

Como se sabe, nas relações comerciais são anotadas nos órgãos cadastrais informações sobre eventual inadimplemento de dívida ou descumprimento de contrato – sob ótica da instituição credora.

O sistema preventivo adotado serve à proteção do crédito em geral, tendo aqueles que o concedem o direito de saber da situação do pretendente junto à praça em geral, informação que apenas revela pendência existente.

Os órgãos de proteção ao crédito não poderiam ser impedidos de fornecer essas informações, sendo esta uma de suas precípuas funções. Aliás, tal serviço vem previsto no art. 43, **caput** e § 4º, da Lei nº 8.078/90.

Infere-se, assim, que os órgãos de informação, de cadastro e de proteção ao crédito servem para solidificar o mercado financeiro.

Evidentemente, cabe ao Poder Judiciário coibir abusos e punir falsas informações – **do que aqui não sucede**.

Também não há como acolher o pedido para impedir a recorrida de proceder ao ajuizamento de ação de busca e apreensão para retomada da posse do veículo, objeto do financiamento, uma vez que não se pode ferir ou restringir direito de ação, garantido constitucionalmente.

Todavia, em relação à consignação das parcelas, o inconformismo procede, em parte.

De fato, não há óbice legal à realização dos depósitos do valor incontroverso – até porque, está-se diante duma demanda revisional, em que o **quantum** devido se encontra **sub judice**, sujeito, pois, a eventuais modificações.

Além disso, do art. 330 do CPC vê-se tratar de obrigação, já que seu § 3º determina, expressamente, que o valor incontroverso seja pago no tempo e modo contratados. Ora, à vista de seu § 2º, que cuida de ações relativas a empréstimos e financiamentos (como a dos autos), esse pagamento só se pode dar no âmbito delas, pela consignação.

Nesse contexto, por se tratar de medida que não acarreta qualquer prejuízo (material ou processual) e diante da determinação do citado art. 330, § 3º, fica autorizado o depósito das parcelas no valor incontroverso (R\$755,77, vide fl. 14).

Esclareça-se, porém, que essa consignação não impede qualquer ação da instituição financeira visando a receber valores que entenda devidos, nos termos do artigo 784, § 1º, do CPC – **nem descaracteriza mora**, caso existente. **Aqui, a observação.**

Outrossim, inda quanto à questão do depósito das parcelas do valor incontroverso, consigno que essa não se enquadra no âmbito da tutela provisória de urgência, porque a providência decorre de lei (**art. 330, § 3º, do CPC**). Logo, seu deferimento, aqui, não se dá com base no artigo 303 do CPC, nem estará sujeita aos efeitos de eventual estabilidade (artigo 304, **caput**, desse Código).

Por fim, em relação à pretensão subsidiária para que seja autorizado “... *pagamento do valor incontroverso de R\$ 755,77 (setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), no tempo e no modo contratado(boletos bancários), bem como depósitos das prestações do valor controvertido de R\$ 446,13 (quatrocentos e quarenta e seis reais e treze centavos) mediante depósito judicial, a serem depositadas mensalmente, todo*

o dia 15 de cada mês ou em última hipótese no valor contratado” (fl. 14), o inconformismo não prospera.

Afinal, não se justificaria a realização de depósito judicial do valor contratado, uma vez que seu pagamento direto à credora teria, sim, o condão de liquidar a obrigação ajustada, além de projetar o pretendido efeito inibidor da mora – sem prejuízo de futura revisão do negócio e determinação de repetição de valores porventura exigidos em excesso.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso – com observação.

Vicentini Barroso